MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	18471.001199/2002-82
Recurso nº	914.177 Voluntário
Acórdão nº	**3302-01.670 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de junho de 2012
Matéria	IPI - Auto de Infração
Recorrente	HS HARD E SOFT INFORMÁTICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/01/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 20/10/1998, 30/11/1998, 20/12/1998

ELEMENTOS DE PROVA.

Os elementos de prova no processo administrativo são, quando não mais é possível comprovar, in loco, a situação descrita pelo contribuinte, a sua escrituração fiscal regulamente realizada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/01/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 20/10/1998, 30/11/1998, 20/12/1998

CRÉDITOS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS

O creditamento relativo à devolução de mercadorias está condicionado ao cumprimento das condições previstas no artigo 152, inciso II, do RIPI/1998. Não satisfeitas estas é de se glosar os créditos por ilegítimos.

ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

A norma que outorga isenção deve ser interpretada de forma restritiva como informa o artigo 111 do CTN (Lei 5.172/66). Portanto, o descumprimento de qualquer requisito previsto na norma reguladora do benefício dará ensejo á cobrança do imposto, dos juros e da penalidade aplicável.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/07/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/20
12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

CÓPIA

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 543 a 546 (e-Processo)) apresentado em 18 de maio de 2011 contra o Acórdão nº 09-29.437, de 07 de maio de 2010, da 3ª Turma da DRJ/JFA (fls. 521 a 528), cientificado em 18 de abril de 2011, que, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de entre janeiro e dezembro de 1998, julgou a impugnação procedente em parte, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

> *Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
>
> *Período de apuração: 10/01/1998 a 31/12/1998*
>
> *CRÉDITOS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS*
>
> *O creditamento relativo à devolução de mercadorias está condicionado ao cumprimento das condições previstas no artigo 152, inciso II, do RIPI/1998. Não satisfeitas estas é de se glosar os créditos por ilegítimos.*
>
> *LOCAÇÃO - FATO GERADOR DO IPI*
>
> *A primeira saída do produto do estabelecimento industrial a título de locação caracteriza a ocorrência do fato gerador do IPI nos termos dos artigos 29, inciso II, e 31, inciso II, letra "a", ambos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82 nos termos dos artigos 32, inciso II, e 35, inciso II, letra "a", do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998.*
>
> *DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS. IMUNIDADE.*
>
> *A devolução de produtos industrializados para o exterior estão albergadas pelo instituto da imunidade previsto no art. 153, § 3º, inciso III, da Constituição da República de 1988.*
>
> *Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*
>
> *Período de apuração: 10/01/1998 a 31/12/1998*
>
> *ELEMENTOS DE PROVA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/07/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/20
12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os elementos de prova no processo administrativo são, quando não mais é possível comprovar, in loco*, a situação descrita pelo contribuinte, a sua escrituração fiscal regulamente realizada.*

INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de carrear aos autos os elementos de prova capazes de confirmar a prática da infração é da fiscalização, devendo ser afastada qualquer acusação baseada na simples presunção de que o fato tenha ocorrido.

ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

A norma que outorga isenção deve ser interpretada de forma restritiva como informa o artigo 111 do CTN (Lei 5.172/66). Portanto, o descumprimento de qualquer requisito previsto na norma reguladora do benefício dará ensejo á cobrança do imposto, dos juros e da penalidade aplicável.

Impugnação Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 06 de junho de 2002, de acordo com o termo de fls. 14 a 26.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

[...]

A descrição pormenorizada dos fatos que levaram à autuação foi realizada pela autoridade fiscal no documento intitulado DESCRIÇÃO DOS FATOS, juntado às fls. 14/26. Os fundamentos fáticos para cada item do auto de infração são os seguintes:

1- GLOSA DE CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO / RETORNO DE PRODUTOS

Considerando que o procedimento adotado pela autuada, de escriturar as notas fiscais de devolução no livro de Registro de Entradas, e de não manter escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, Mod. 3, ou controle similar está em desacordo com o estatuído na alínea "b" do Inciso II do Art. 152 do RIIPI!98, os créditos de IPI apropriados em sua conta corrente fiscal decorrente de devoluções/retornos de produtos se revelam ilegítimos, consoante pacífico entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através dos Acórdãos CSRF/02.0138 e CSRF/02. 139, além dos dispositivos legais citados anteriormente.

2- FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO EM OPERAÇÕES DE CONSERTO, MANUTENÇÃO, REPARO E GARANTIA DO FABRICANTE

O estabelecimento industrial ou equiparado não recolheu e/ou recolheu a menor o imposto por não ter procedido ao estorno de créditos por consertos, reparos, manutenções e trocas de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/07/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/20
12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

equipamentos em garantia, consoante o Art. 100 Inc. I alínea "e" c/c Art.40 Incs. XI e XII do RIPI/82. Verificando o Livro RAIPI, Mod. 8, n 01/98, cópia anexa, constatamos não haver qualquer espécie de estorno de créditos no campo 010 - "Estorno de Créditos", que é o campo próprio para tal fim.

No item 2.5 abaixo, relacionamos na integra todas as notas fiscais de "Devolução de Conserto" encontradas na apuração fiscal, e os valores totais por período de apuração.

A seguir , em 2.6, no quadro demonstrativo, apuramos os valores percentuais do montante dessas notas em relação aos valores contábeis das saídas.

Em 2.7, finalmente, é calculado para cada período de apuração o montante em reais do crédito a ser estornado, mediante a aplicação dos percentuais obtidos em 2.6 aos respectivos créditos dos períodos, sendo os valores assim obtidos estornados de oficio.

3- FALTA DE LANÇAMENTO DE IPI SAIDAS EM DEMONSTRAÇÃO / VENDAS

As saídas de produtos tributados a título de "demonstração" em empresas clientes e "simples remessa" nos CFOPs 5.99 e 6.99 estão sujeitas a lançamento de IPI, pois inexiste previsão legal para a suspensão nestas situações, com exceção dos casos e condições previstos no RIPI/82, Arts. 37, 38, 39 e 40. Não atendidas estas condições, o imposto é exigido, independentemente do título jurídico da operação de saída.

No caso de vendas, algumas destas operações com isenção estavam em desacordo com o estatuído na própria lei que concedeu o beneficio, a Lei 8248/91, Arts.4º e 9º, com a Portaria Interministerial N 348, de 05/10/1995, que estabelecem as condições para o gozo do beneficio, conforme relatado abaixo no item "Observações". Cópia desta Portaria foi acostada ao Anexo I deste Auto.

4- FALTA DE LANÇAMENTO DE IPI - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS DE IMPORTAÇÃO PRÓPRIA

A fiscalizada importou diversas partes e peças de reposição do Japão, fabricadas pela empresa SEKONIK, relativas às leitoras óticas SEKONIK Mods. SR3O7V, 60 1V, 607V, 730 e outras, leitoras estas que aqui são revendidas pela própria HS HARD SOFT no CFOP 5.12 / 6.12 (Venda de Mercadorias Adquiridas de Terceiros). Tais leitoras e suas partes e peças de reposição, na importação estão sujeitas à jncidência de IPI à alíquota de 15%, conforme verificamos nas DI's, e adentram o estabelecimento importador abrigadas sob o CFOP 3.12, gerando crédito pelo IPI pago no desembaraço aduaneiro. Logo ao serem devolvidas ao fabricante japonês, a NF de devolução deverá ter destaque de IPI obrigatoriamente. Inexiste previsão legal para que o imposto deixe de ser destacado na saída.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/07/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/20
12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5- GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS NOS CFOPs 1.12 e 2.12

A fiscalizada creditou na Livro Registro de Entradas, Mod. I, e transportou para o Livro RAIPI, Mod. 8, créditos indevidos por Compras Para Comercialização nos CFOPs 1.12 e 2.12, referentes a mercadorias adquiridas no mercado interno para revenda.

O caso de créditos por mercadorias adquiridas no mercado interno para comercialização não está contemplado nas hipóteses previstas no Art. 82 do RIPI/82.

6- FALTA DE LANÇAMENTO DE IPI NA 1ª SAIDA POR LOCAÇÃO

O estabelecimento deu saída a leitoras óticas em locação sem efetuar lançamento de IPI por ocasião da primeira saída, conforme preconiza o Art. 31, Inc. II, alínea "a" do RIPI/82.

Intimado do auto de infração em 06/06/2002, a autuada apresentou em 05/07/2002 a sua defesa, que se baseia nos seguintes argumentos:

1-GLOSA DE CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO/RETORNO DE PRODUTOS

Neste item de glosa alega que "o simples fato de não ser escriturado o Livro Mod. 3 não elide o direito ao crédito efetuado, pois trata-se de norma meramente acessória, e que o autuado adota sistema equivalente".

2-FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO EM OPERAÇÕES DE CONSERTO, MANUTENÇÃO, REPARO E GARANTIA DO FABRICANTE

Informa que nos casos mencionados pela fiscalização não houve aplicação de peças, estando o conserto restrito à limpeza dos cabeçotes da leitoras.

3-FALTA DE LANÇAMENTO DE IPI NAS SAÍDAS EM DEMONSTRAÇÃO / VENDAS

Neste item vem dizendo que a sua única falha foi não ter mencionado no documento fiscal o dispositivo que amparava a isenção, o que no seu entender não seria suficiente para lhe retirar o direito à isenção.

Alega ainda que a isenção foi conferida ao produto leitora, classificado na posição 84 71 99 06 00, não importando a marca comercial de tal produto.

4-FALTA DE LANÇAMENTO DE IPI - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS DE IMPORTAÇÃO PRÓPRIA

No que se refere ás devoluções constantes deste item a autuada se insurgiu apenas com relação à cobrança do IPI referente á

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/07/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/20
12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *nota fiscal nº 2291, alegando que o seu retorno para o exterior se deu por motivo de defeito, ocorrendo o retorno da mercadoria após o conserto. Apresentou documentos com a finalidade de comprovar o alegado.*
>
> *5-GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS NOS CFOPs 1.12 e 2.12*
>
> *Aqui sua alegação é de que houve erro no preenchimento dos documentos fiscais. O CFOP correto seria o de compras para industrialização e não para comercialização.*
>
> *Apresentou notas fiscais de entrada onde constam registrados o CFOP referente a vendas para comercialização.*
>
> *6-FALTA DE LANÇAMENTO DE IPI NA 1ª SAIDA POR LOCAÇÃO*
>
> *Inicia sua argumentação afirmando que de fato não destacou o IPI nas primeiras saídas pra locação. Alega, porém, que com o retorno de tais máquinas propiciaria o creditamento corresponde, "o que anularia a pendência fiscal".*
>
> *Encerra sua peça impugnatória da seguinte forma:*
>
> *"Em vista de tudo quanto foi exposto, requer a V.Sa. se digne mandar seja retificado o Auto de Infração em quest~o,com o que ficara satisfeito o DIREITO..."*

A Primeira Instância considerou indevido o auto de infração em relação à falta de lançamento de IPI nas devoluções de mercadorias tributadas de importação própria e à falta de estorno de crédito em operações de conserto, manutenção, reparo e garantia do fabricante.

No recurso, a Interessada alegou, inicialmente, a ocorrência de decadência e de prescrição intercorrente no processo administrativo.

Quanto à glosa de créditos por devolução ou retorno de produtos, alegou ser inverídica a acusação de falta de escrituração do livro modelo 3 ou equivalente.

Em relação à falta de lançamento de IPI nas saídas de leitoras óticas não isentas, alegou que todas as leitoras seriam isentas e que a falta da expressão "isenção" nas notas fiscais não descaracterizaria a isenção.

No tocante à glosa de créditos básicos de CFOP 1.12 e 2.12, alegou que, não se tratando de itens destinados a revendas e, sim, empregados na produção, os créditos seriam legítimos.

Com referência à falta de lançamento do IPI na 1ª saída relativa à locação de produtos, alegou não haver "Nada a considerar, tendo em vista que, de fato, não houve pagamento do IPI quando da saída dos produtos".

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/07/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/20
12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que a Interessada não contestou, no recurso, a questão relativa à incidência do IPI na primeira saída a título de locação de mercadorias.

Na impugnação, havia alegado que existiria crédito no retorno, mas, no recurso, apenas disse que, de fato, não houve incidência, mas não repetiu a contestação, razão pela qual se tornou definitiva a decisão de primeira instância.

Quanto aos demais itens, a Recorrente não trouxe argumentos em seu recurso que afastassem os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Em relação ao livro modelo 3, alegou ter controle equivalente e, como ressaltou a Primeira Instância, após justificar claramente que se trataria de "presunção relativa", que não houve prova alguma da existência de tal livro

> *No caso concreto, tem-se que a defendente apenas afirmou que tem o meio de controle alternativo, sem no entanto trazer aos autos quaisquer provas documentais de que tais controles existem.*
>
> *Considere-se, ademais, que a contribuinte igualmente não comprovou o ressarcimento do preço cobrado pelas mercadorias devolvidas. É certo que as devoluções poderiam ter ocorrido antes mesmo que qualquer pagamento fosse efetuado, porém isso deveria ter sido esclarecido e devidamente demonstrado.*
>
> *Tem-se, em suma, que os créditos lançados a título de devolução não se revestem de legitimidade tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos no artigo 152, inciso II, do RIPI/98, aliado este à ausência no processo de qualquer prova material clara e inequívoca capaz de confirmar o reingresso das pretensas mercadorias devolvidas ao estoque da empresa.*

Quanto à falta de lançamento de IPI nas saídas em demonstração e vendas referentes às saídas de leitoras, destacam-se as seguintes considerações do acórdão de primeira instância:

> *No caso concreto, como se observa do texto da portaria de fl. 28, os bens que atenderam aos requisitos são aqueles relacionados no anexo I desta portaria, sendo tal relação exaustiva, já que somente aqueles bens passaram pela avaliação do Conin. É descabida, portanto, a alegação da impugnante de que todas as leitoras óticas de sua fabricação estariam beneficiadas pela isenção, já que apenas os modelos LOHS OPSCAN 3, LOHS OPSCAN 3M E ENYA 2000 estavam amparados pelo benefício.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/07/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/20
12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Outro ponto de destaque é a previsão contida no artigo 3º da portaria interministerial que prevê que "as notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no anexo deverão fazer expressa referência a esta Portaria".*
>
> *Idêntica exigência já constava do RIPI/82, em seu artigo 244, a seguir transcrito:*
>
> *"Art. 244. Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a Nota Fiscal dirá, conforme ocorra cada um dos seguintes casos:*
>
> *"I – 'Isento do Imposto sobre Produtos Industrializados', nos casos de isenção do tributo, seguida da declaração do dispositivo legal ou regulamentar que autoriza a concessão;"*
>
> *Tal redação foi repetida no artigo 318, inciso I, do RIPI/98.*
>
> *A norma que outorga isenção deve ser interpretada de forma restritiva como informa o artigo 111 do CTN (Lei 5.172/66). Portanto, a autoridade administrativa está vinculada ao objeto previsto na lei, cabendo apenas a verificação do atendimento dos requisitos por ela estabelecidos.*

Portanto, vê-se que não se trata de mera falta de indicação da norma de isenção nas notas fiscais.

No tocante à glosa de créditos básicos indevidos (CFOP 1.12 e 2.12), a alegação de que teria havido apenas erro na informação dos códigos nas notas fiscais não é suficiente para socorrer a Interessada, diante do fato de que não houve prova alguma da industrialização alegada. Considerem-se, ainda, os seguintes fundamentos do acórdão de primeira instância:

> *Ficou claro, então, que a impugnante não foi capaz de trazer ao processo um único elemento sequer que pudesse afastar de modo veemente a informação contida nos referidos documentos fiscais ou, ao menos, que possuísse um grau de veracidade a suscitar no julgador dúvida capaz de justificar a realização de perícia ou diligência esclarecedoras.*
>
> *Deste modo, o deslinde da controvérsia encontra-se hoje nas provas possíveis e disponíveis à verificação da legitimidade do crédito glosado, ou seja, nas notas fiscais de entrada e/ou no Livro de Registro de Entrada da própria impugnante.*
>
> *Do que consta dos documentos fiscais em questão e do Livro de Registro de Entradas se tira a conclusão que a mensagem que o contribuinte dirige ao Fisco afirma que este realizou compras para comercialização. Apenas isso.*
>
> *Infelizmente, é do que disponho e do que é possível dispor atualmente, tendo em vista ser impraticável obter a certeza de que, em 1998, o contribuinte realmente utilizou aquelas mercadorias como matéria-prima na industrialização dos seus produtos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/07/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/20
12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *É das citadas notas fiscais e do Livro de Registro de Entradas que depreendo o fato ocorrido naquele momento, visto que a prova possível (notas fiscais e Livro), verificados pela fiscalização, me leva a concluir nestes termos: apenas houve, em relação àquelas operações descritas nas notas fiscais, compra de mercadorias para comercialização.*

À vista do exposto, adoto os fundamentos cabíveis do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1998, para negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/07/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/20
12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/07/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA